

Acórdão: 3.059/05/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060114179-13
Recorrente: Dataprint Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Tiago Luis Coelho da Rocha Muzzi/Outro(s)
PTA/AI: 02.000207252-61
Inscr. Estadual: 376.741783.00-12
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO. Falta de recolhimento do ICMS devido pela importação de mercadorias ocorrida através de estabelecimento localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-las ao estabelecimento mineiro. Procedimento fiscal respaldado pelo artigo 155, § 2º, IX, “a”, da CF/88; artigo 11, I, “d”, da LC n.º 87/96; artigo 33, § 1º, “i.1.3”, da Lei n.º 6763/75; e artigo 61, I, “d.3”, do RICMS/02. Recurso de Revisão não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação da ocorrência de importação indireta, após a apresentação de nota fiscal emitida por remetente localizado no Rio Grande do Sul e verificação de documentação pertinente à importação das mercadorias.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.593/04/3ª pelo voto de qualidade manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 80 a 91, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 93/96, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A autuação em questão originou-se da constatação de que a empresa ora Recorrente, Dataprint Ltda, efetuou a chamada importação indireta de mercadorias através da empresa Sulpapéis Indústria e Comércio de Papéis Ltda., localizada em Chuí-RS.

Não obstante a Declaração de Importação ter sido registrada em nome desta, evidenciou-se a presente irregularidade tendo em vista a “fatura de exportação”, de fl. 18, constar como compradora a Recorrida; a “nota de peso” ou “packing list”, também do exportador uruguaio, de fl. 20, constar como cliente a Recorrida; a manutenção das etiquetas do exportador uruguaio nas mercadorias, conforme cópia de fl. 21; a menção, na nota fiscal correspondente à “venda interestadual”, de fls. 08 e 43, de dados relativos à importação, ou seja, n.º e data da DI, n.º da nota fiscal de importação e local do desembaraço; a emissão de nota fiscal de “entrada simbólica”, de fl. 41, por parte da empresa Sulpapéis Ltda.; o fato de as mercadorias nesta consignadas corresponderem exatamente àquelas constantes da nota fiscal de “venda interestadual”, de fls. 08 e 43; e a emissão de todas as notas fiscais acima mencionadas em 1º-04-04, também a mesma data do desembaraço aduaneiro, conforme fl. 15.

Assim, a existência do prévio objetivo, por parte da empresa Sulpapéis Ltda., de destinar as mercadorias à empresa ora Recorrente restou clara. Da mesma forma, ao contrário do alegado pela Recorrente, não houve a entrada física da mercadoria importada na empresa gaúcha e nem a contratação posterior, por parte desta, da revenda da mercadoria.

Por sua vez, o fato de apenas parte da mercadoria importada pela empresa gaúcha (cerca de 50%) ter sido objeto da autuação não descaracteriza a presente irregularidade, que não pressupõe que toda a importação se destinasse à Recorrida.

Ressalte-se que, não obstante a “fatura de exportação” e a “packing list”, já mencionadas, dizerem respeito ao total da importação, o Fisco houve por bem limitar-se à mercadoria constante da nota fiscal n.º 000372, de fls. 08 e 43, haja vista a não apresentação de toda a documentação solicitada à fl. 10.

Quanto à ocorrência de *bis in idem*, na realidade uma suposta bitributação, temos que o efetivo sujeito ativo da obrigação tributária vem a ser o Estado de Minas Gerais, sendo pois indevido o recolhimento efetuado a favor de outra unidade da federação.

Por fim, temos que respaldam o procedimento do Fisco os seguintes dispositivos legais: artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da CF/88; artigo 11, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 87/96; artigo 61, inciso I, alínea “d.3”, do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02; artigo 5º, § 1º, item 5, e art. 33, § 1º, item 1, alínea “i.1.3”, da Lei nº 6763/75; e os incisos I e XIII do art. 1º, Instrução Normativa SLT/SRE/SCT nº 03/2001.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencida a Conselheira Juliana Diniz Quirino, que lhe dava provimento, nos termos do voto de fls. 75/78. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além da supramencionada e dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio, Francisco Maurício Barbosa Simões e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 18/03/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

mlr